



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03110/19

*Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Patos. Licitações e Contratos. Requerimento de Medida Cautelar. Deferimento da tutela de urgência pelo relator com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB. Necessidade de referendo da Corte, ex vi do disposto no art. 18, IV, b do RITCE/PB. A chancela de urgência ocorre quando presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ratificação da decisão.*

ACÓRDÃO – AC2-TC 00452/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 03110/19, que trata da análise de Denúncia em face dos editais do **Pregão Presencial nº. 01014/2019**, cujo objeto diz respeito ao fornecimento parcelado de: areia, bloco cerâmico, telha, madeira entre outros destinados a atender às necessidades de todas as Secretarias do Município de Patos-PB, e do **Pregão Presencial nº. 01018/2019**, o qual objetiva a realização de Registro de Preços para possível contratação de empresa especializada para confecção de estruturas metálicas diversas, com serviço de instalação para atender às necessidades de todas as secretarias da Prefeitura do Município de Patos-PB, ambos realizados pela Prefeitura Municipal de Patos, por entender presentes os pré-requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – 00007/19 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03110/19

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 12 de março de 2019.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR** em face dos Editais dos Pregões Presenciais nºs 01014/2019 e 01018/2019, realizados pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando o fornecimento parcelado de: areia, bloco cerâmico, telha, madeira entre outros destinados a atender às necessidades de todas as Secretarias do Município de Patos-PB e Registro de Preços para possível contratação de empresa especializada para confecção de estruturas metálicas diversas, com serviço de instalação para atender às necessidades de todas as secretarias da Prefeitura do Município de Patos-PB, respectivamente.

O Órgão Técnico, após analisar o mencionado procedimento, emitiu o relatório de fls. 14/20 dos autos, concluindo pela **procedência da denúncia** em face dos editais dos Pregões Presenciais nºs 01014/2019 e 01018/2019, recomendando a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes dos mencionados procedimentos na fase em que se encontram, bem como a citação da autoridade responsável.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação a esta a Lei nº 10.520/02 e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03110/19

subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Isonomia.

Considerando as constatações discriminadas pela diligente Auditoria deste Tribunal em seu relatório técnico de fls. 14/20, evidenciando inconformidades acerca da publicidade dos editais dos Pregões Presenciais n.ºs. 01014/2019 e 01018/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, em desobediência à Lei de Acesso à Informação;

Considerando, que, embora à época da análise realizada pela Auditoria, os editais não estivessem disponibilizados no portal da transparência do município na internet, mas que, atualmente estão, no entanto, com **data de realização do certame divergente** daquela informada no aviso de licitação publicado no Diário Oficial do Estado (DOE). Isto é, no DOE os avisos de licitação informam que a data da reunião seria dia 22/02/2019, mas no portal da transparência do município na internet o edital informa que a reunião seria no dia 01/03/2019 sem maiores esclarecimentos sobre a mudança de data, nem comprovação de publicação da alteração da data, fato que vai de encontro ao princípio da transparência dos atos da administração.

Considerando constituir falha grave o não encaminhamento dos editais a esta Corte de Contas, em detrimento da exigência de normativo deste Tribunal de Contas, uma vez que prejudica as atribuições constitucionais desta Corte no que pertine ao controle prévio dos atos dos seus jurisdicionados por meio do Acompanhamento de Gestão.

Considerando que a divergência de informações a respeito do Pregoeiro responsável informado nos avisos de licitação publicados no Diário Oficial do Estado (DOE), que seria o Sr. José Leandro Moraes, em relação ao que consta nesta Corte de Contas, cujo registro está no nome da Sra. Joelma Palmeira Pereira, obriga o envio, por parte da Administração Municipal de Patos, da portaria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03110/19

nomeação do Sr. José Leandro Moraes a este Tribunal e o devido registro no sistema desta Corte.

Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

Considerando, ainda, a necessidade de se resguardar a lisura dos procedimentos licitatórios, os princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário;

DETERMINA-SE, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB:

1. A expedição desta cautelar, visando suspender os Pregões Presenciais n.ºs. 01014/2019 e 01018/2019, no estágio em que se encontram, até os devidos esclarecimentos por parte da Administração Municipal de Patos;

2. A citação do Prefeito Municipal de Patos, Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ante o exposto, diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário municipal com a contratação em pauta antes da decisão de mérito, notadamente no que se refere às exigências impostas pela Lei nº. 10.520/2002, aos normativos desta Corte de Contas e ao princípio da transparência pública dos atos de gestão norteado pela Lei de Acesso à Informação, **VOTO** no sentido de que a 2ª Câmara do TCE/PB referente a Decisão Singular DS2 – 00007/19, pelo deferimento do pedido de medida cautelar, determinando-se, ademais, o encaminhamento dos autos à Secretaria da citada Câmara para adoção das medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03110/19

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 12 de março de 2019.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Assinado 15 de Março de 2019 às 11:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Março de 2019 às 09:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO